

A. I. N° - 087163.0015/04-0  
**AUTUADO** - JEFERSON CUNHA DE FREITAS  
**AUTUANTE** - JOSE SÍLVIO LEONE DE SOUSA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCO  
**INTERNET** - 25.02.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0035-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MICROEMPRESA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações descharacterizadas, pois no período fiscalizado o autuado encontrava-se inativo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 20/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.625,00 e multa no valor de R\$ 660,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 1.625,00 e multa de 50%.
2. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Multa de R\$ 660,00 com ocorrência em 2002, 2003 e 2004.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 21 e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que a empresa teve a primeira baixa deferida em 20 de abril de 1999, ocasião em que devolveu todos os talões de notas fiscais, que teriam validade até 06/01/2000.
2. Solicitou o reativamento da empresa em 12/04/2000, para tentar outra atividade, o que não chegou a acontecer.
3. Em 02 de janeiro de 2001, protocolou na Infaz Brotas, um novo pedido de Baixa, sob o nº 920.002, que foi indeferida em 24/04/2001, mantendo sua inscrição cancelada até 11 de junho de 2004, data em que protocolou uma nova solicitação de Baixa sob o nº 10729120045, anexo 03.
4. Registra o seu descontentamento, como contribuinte, com o sistema de informações da SEFAZ, por ser falho, pois não permitiu que na solicitação de baixa, via Internet, fosse colocada a informação quanto ao endereço do responsável pela empresa. Também os anexos 04 e 05 somente informam na coluna “objetivo”, mensagem de “Análise e Emissão de parecer”, quando deveria informar “Parecer emitido, informar Contribuinte”, ou mesmo “Contribuinte comparecer a INFAC”, pois sempre que buscava informação por telefone, recebia a informação para acompanhar via Internet.
5. No mérito, questiona como pode ser devedor do ICMS no período fiscalizado se a empresa estava cancelada no período de 24/04/2001 até 11/06/2004, quando solicitou nova baixa, processo nº 10729120045.
6. Anexa declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexos 6, 7, 8, 9 e 10 e a DME de 2001, anexo 11.
7. Também não possuía talões fiscais, pois todos foram devolvidos no momento do pedido da primeira baixa, em 20 de abril de 1999.

8. Quanto à 2<sup>a</sup> infração, afirma que no dia 05 de junho de 2004, foi transmitida a DME de 2001. Também ao tentar transmitir as DMES dos exercícios posteriores, o sistema da SEFAZ emitiu a mensagem: “Erro – Contribuinte não obrigado a entregar DME”, vez que a empresa estava cancelada. (anexos 12 a 17).
9. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 44, e aduz que observando o histórico de atividade econômica/condição/situação, fl. 09, a partir de 15 de dezembro de 2001, a empresa estava enquadrada como microempresa 2, levando a crer que funcionaria até o dia 11 de junho de 2004. Diz que, sem êxito, tentou entrar em contato com o responsável da empresa. Consta no sistema que a empresa não declarou a DME nos períodos de 2002, 2003 e 2004, e que existe uma distorção entre o alegado pelo contribuinte e o que consta no Sistema da Secretaria da Fazenda.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS na infração 01, em razão de falta de recolhimento do ICMS no período de 30/04/2002 a 30/04/2004, de contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de Apuração - SIMBAHIA, na condição de microempresa 02 e no período de 31/05/2001 a 31/03/2002, como microempresa 01.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que o contribuinte comprovou a falta de movimentação do seu estabelecimento nos períodos de 1999 a 2003, através do Recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada, da Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, fls. 28 a 32, onde consta que o estabelecimento estava “INATIVO”.

Consta ainda no Histórico de Atividade Econômica (INC) de fl. 09, que o autuado encontrava-se em 11/06/2004, cancelado, com processo de baixa indeferido (situação anterior).

Deste modo, entendo que os argumentos da defesa são coerentes, pois em conformidade com os documentos acostados ao presente processo, e entendo que o contribuinte não pode ser compelido a pagar imposto desde quando não exerceu a atividade econômica, no período objeto da infração 01.

Com relação à infração 02, o contribuinte, além de não ter funcionado, no período objeto da fiscalização, acostou a prova de que ficou impossibilitado pelo próprio sistema da SEFAZ, de transmitir, via Internet as DMES, vez que “não obrigado a entregar DME”.

Infração elidida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087163.0015/04-0**, lavrado contra **JEFERSON CUNHA DE FREITAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR